



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

N/Refª.
Of. 896, 23.05.2018
Proc. 291/2018

V/Refª
Ofício n.º 462/1.ª – CACDLG/2018
NU: 600332

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª (GOV).

Seu Presidente,

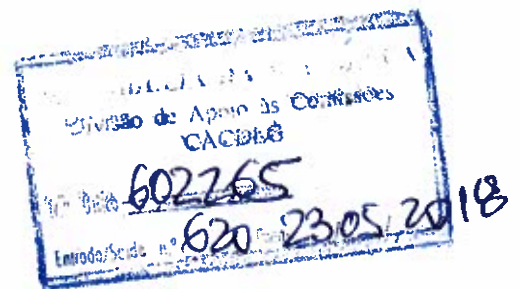
Tenho a honra de enviar a V. Exa o Parecer desta Comissão referente ao pedido mencionado em epígrafe e que foi aprovado na sessão realizada em 22.05.2018.

Com os melhores cumprimentos, *e dev.d. emendação,*

O Presidente da CADA,

Alberto Oliveira

(Alberto Oliveira)







Parecer n.º ¹³⁵ /2018

Processo n.º 291/2018

Entidade consulente: Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I – Factos e pedido

“Encontrando-se pendente na generalidade, nesta Comissão Parlamentar, a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3ª. (GOV)– “Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (EU) n.º 2016/680”, solicitou o Presidente da respetiva Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitisse parecer sobre essa iniciativa legislativa “com a maior brevidade possível.

II – Apreciação jurídica

1. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) estabelece, na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º (âmbito de aplicação material), que o texto não se aplica ao tratamento de dados pessoais *“efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”.*
2. De acordo com o Considerando 19 do RGPD, *“[a] proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato jurídico da União específico”.* Este ato jurídico da União específico é a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (Diretiva).



3. O Governo pretende, através da Proposta de Lei n.º 125/XIII (a seguir tão só designada por Proposta), a transposição para a ordem jurídica interna da referida Diretiva.

A Proposta subdivide-se em nove Capítulos a seguir discriminados: a) Capítulo I- *Disposições gerais*; b) Capítulo II - *Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais*; c) Capítulo III- *Direitos dos titulares dos dados*; d) Capítulo IV- *Responsável pelo Tratamento e subcontratante*; e) Capítulo V- *Transferências de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais*; f) Capítulo VI- *Autoridade de controlo*; g) Capítulo VII- *Meios de tutela e responsabilidade*; h) Capítulo VIII- *Sanções*; i) Capítulo IX- *Disposições finais e transitórias*.

4. No que se refere ao objeto, o artigo 1.º do diploma dispõe como segue:

“A presente lei estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.”

5. Quanto ao âmbito de aplicação, o artigo 2.º estabelece que o diploma *“é aplicável ao tratamento de dados pessoais para os efeitos previstos no artigo anterior, nos termos da lei processual penal e demais legislação aplicável.”*
6. É, ainda, de salientar que o diploma visa aplicar-se *“ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados por meios não automatizados”* (n.º 2 da Proposta).

Com interesse para esta análise, importa também realçar que o diploma não se aplica ao tratamento de dados pessoais relacionados com a segurança nacional.

7. No campo das definições, entende-se por *«Autoridade competente»*, no contexto da Proposta, *“uma autoridade pública com poderes de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, ou qualquer outro organismo ou entidade que exerça, nos termos da lei, a autoridade pública e os poderes*



públicos para os referidos efeitos” [alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º da Proposta]. Consideram-se autoridades competentes para os efeitos do preceito anterior, “as forças e os serviços de segurança, os órgãos de polícia criminal, as autoridades judiciais e os serviços prisionais e de reinserção social, no âmbito das suas atribuições de prevenção deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, nos termos previstos nas leis de segurança interna, de organização da investigação criminal e do processo penal” (n.º 3 do artigo 3.º).

8. Também no que se refere ao exercício dos direitos por parte do titular dos dados o artigo 19.º da Proposta estabelece que os direitos de informação, de acesso, de retificação, de apagamento e de limitação do tratamento de dados pessoais constantes de um processo penal, de uma decisão judicial ou do registo criminal são exercidos nos termos da lei processual penal e da demais legislação aplicável (artigo 19.º da Proposta).
9. Finalmente, a articulação entre a presente Proposta e o RGPD encontra previsão expressa no n.º 2 do artigo 8.º onde se estabelece que *«Nos casos em que as autoridades competentes exerçam atribuições diversas das exercidas para efeitos previstos no n.º 1 do artigo 1.º é aplicável o disposto no Regulamento (EU) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, incluindo para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou história ou para fins estatísticos».*
10. Ante o exposto, afigura-se claro que a Proposta visa regular de forma especial o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes em matéria de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, que se regem por disciplina própria do direito processual penal.
11. Matéria que transcende o acesso à informação administrativa e ambiental da competência da LADA.
12. Note-se, que seria diferente se a proposta abrangesse as contraordenações e o procedimento que se lhes encontra inerente no ordenamento jurídico português.
Na verdade, nos termos do considerando (13) da Diretiva 2016/680 *«O conceito de infração penal, na aceção da presente diretiva, deverá ser um conceito autónomo do*



direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça»).

Ora, atendendo, desde logo, à jurisprudência firme do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o conceito de infração penal é tido como consideravelmente mais amplo em relação ao conceito do nosso direito interno, podendo incluir infrações de natureza contraordenacional^[1], sendo utilizado o recurso aos seguintes critérios para a qualificação do ilícito: (i) a qualificação no direito interno; (ii) a natureza da infração e (iii) a gravidade da pena em que a entidade/pessoa implicada pode incorrer. Esta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem sido igualmente acolhida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia^[3].

Conforme resulta do Acórdão do TJCE de 2 de abril de 2009 (C-523/07), n.º 34, *«Segundo jurisprudência constante, decorre das exigências tanto de aplicação uniforme do direito comunitário como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito comunitário que não contenha qualquer remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e alcance devem normalmente ser interpretados em toda a Comunidade de modo autónomo e uniforme, tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pelas normas em causa.»*

Poderia, desta forma, portanto, questionar-se se seria adotado um conceito de infração penal que abrangesse as sanções contraordenacionais, o que inequivocamente não veio a acontecer.

13. Nesse quadro, a solução da Proposta, independentemente da sua bondade, não representa qualquer alteração do regime da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Com efeito, constitui já doutrina da CADA que os pedidos de acesso que se enquadram no âmbito de matérias relacionadas com a administração da justiça, que incumbe aos tribunais, ou de pedidos apresentados por órgão de polícia criminal, sob a direção e dependência funcional das autoridades judiciais, no âmbito da investigação de um

^[1] Reportamo-nos à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Vide Acórdão *Öztürk vs Alemanha* (1984), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"docname":\["ozturk"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER"\],"CHAMBER":1,"itemid":\["001-57553"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

^[3] Cfr. Acórdão Hans Åkerberg Fransson, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=134202&doclang=EN>.



processo - crime, se regem por regras próprias do processo penal (cfr., entre outros, os Pareceres n.ºs 305/2017; 360/2017; e 5/2018, emitidos, respetivamente, nos processos n.ºs 699/2017; 788/2017 e 895/2017).

III - Conclusão

Não se colocam objeções à Proposta de Lei n.º 125/XIII/3ª. (GOV), uma vez que a mesma se encontra em conformidade com o regime de acesso à documentação e informação administrativa contemplado na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Comunique-se.

Lisboa, 22 de maio de 2018.

Fernanda Maças (Relatora)

Fernanda Maças

ANTONIO RUILO

JOÃO ATAÍDE

FEDERICO CASTRO

JOÃO PERRY DA CÂMARA

RENATO GONÇALVES

LUÍS VAZ DAS NEVES

JOÃO MIRANDA

ALBERTO OLIVEIRA (Presidente)

